

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- N° 3232/73

PARECER CEE- n° 3188/73
Aprovado por Deliberação de
21/12/73

INTERESSADO: Tobias Karl Michel Hurter

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

HISTÓRICO: TOBIAS KARL MICHEL HURTER, filho de Eduardo Tobias Hurter e de Shirley Claire Hurter, nascido em Baden, Suíça, aos 11 de maio de 1950, domiciliado e residente à Rua General Osório n° 757, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1 - Coursou, 6 series da Escola Primária, na Suíça. Coursou igualmente o 1° semestre da 7ª série, tendo sido promovido para o semestre seguinte. Estudou na 6ª serie e no 1° semestre da 7ª série: Religião, Humanidade e Vida, Alemão oral, Alemão escrito, Aritmética, Geografia e Desenho Geométrico, Caligrafia, Canto, Desenho e Ginástica.

2- Frequenta, a partir de agosto de 1973, a 7ª série do 1° grau, na Escola Suíça Brasileira de São Paulo, submetendo-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, estudos Sociais, Educação Moral e Cívica e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte às exigências da Resolução CEE-n° 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade diplomática competente.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/ 61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: Os estudos realizados por Tobias Karl Michel Hurter, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão do 1°- semestre da 7ª série do 1° grau. Ficam, portanto, convalidados a matrícula feita no 2° semestre de 1973 e os atos escolares subsequentes praticados pelo interessado. A escola que o acolheu deverá submetê-lo, se não o tiver feito, a processo de adaptação em História do Brasil e Geografia do Brasil.

Os documentos escolares apresentados deverão receber o visto da autoridade diplomática brasileira competente, sem o que não poderá ser expedido ao interessado certificado de conclusão de curso.

São Paulo, em 21 de dezembro do 1 973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da sua competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adotou como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, nossa conclusão do VOTO da Conselheira Maria do Lourdes Mariotto Haidar.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia de Siqueira, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, era 21 de dezembro de 1 973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Presidente em exercício.